



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650.000850/90-19

Sessão de 03 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.285

Recurso nº: 64.202 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA.

Recorrida: DRF EM UBERABA/MG

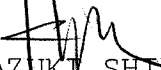
IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIBRAS PLÁSTICOS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.

  
IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-  
ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº  
10650.000850/90-19

RECURSO Nº:  
64.202

ACORDÃO Nº:  
102-28.285

RECORRENTE:  
PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA.

### R E L A T O R I O

A empresa PLASTIBRAS PLASTICOS BRASIL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.037.537/0001-33, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10650.000850/90-19

Acórdão nº 102- 28.285

## V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

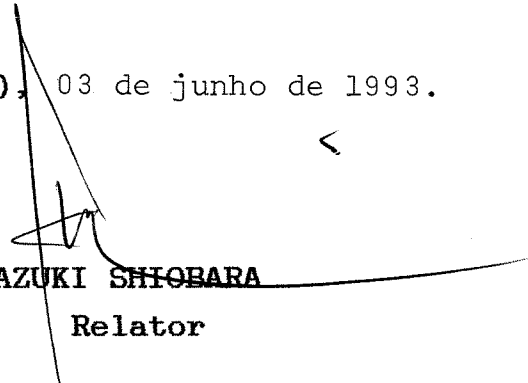
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10650.000849/90-81 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado em 03.06.93 , em Acórdão nº 102- 28.278 , foi negado provimento pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 03 de junho de 1993.



KAZUKI SHIOBARA

Relator